



Este é o oitavo informativo do **SILVEIRA ATHIAS**, o segundo trabalhista, no contexto da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), visando manter nossos clientes e parceiros esclarecidos sobre as mudanças jurídicas que vêm ocorrendo.

Neste, o destaque é a recente **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936**, que entrou em vigor em **01/04/2020**, data de sua publicação, e dispõe sobre o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus (COVID-19)**.

1. DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA:

1.1. Período de Aplicação e Objetivos:

1.1.1. Com aplicação apenas durante o estado de calamidade pública, possui como objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;**
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e**
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública.**

1.2. Medidas:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;**
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e**
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

1.3. Forma de Implementação e Beneficiários:

- 1.3.1. **As medidas da MP serão implementadas** por meio de acordo individual ou de negociação coletiva **aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00** ou **portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a R\$ 12.202,12** (duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS).
- 1.3.2. Para os **empregados com salário entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12**, ou maior, porém sem nível superior, as medidas da MP somente poderão ser **estabelecidas por norma coletiva**, ressalvada a **redução de jornada de trabalho e de salário de 25%**, que poderá ser pactuada por **acordo individual**.
- 1.3.3. As medidas **não se aplicam** aos **órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista**, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.4. Coordenação, Execução, Monitoramento e Avaliação:

- 1.4.1. Compete ao **Ministério da Economia** coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa e editar **normas complementares necessárias à execução das medidas**.

2. DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA:

2.1. Custeio, Periodicidade, Comunicações e Outras Disposições:

- 2.1.1. Será custeado com **recursos da União** e pago nas seguintes hipóteses:



**I - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO.
II - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

- 2.1.2. Será de **prestação mensal** e devido a partir da data do **início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho**.
- 2.1.3. **O empregador informará** ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, **no prazo de 10 dias**, contado da data da celebração do acordo.
- 2.1.4. **Os acordos individuais** deverão ser **comunicados** pelos empregadores **ao respectivo sindicato laboral**, no prazo de até **10 dias corridos, contado da data de sua celebração**.
- 2.1.5. **A 1ª parcela será paga no prazo de 30 dias**, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada ao ME no **prazo de 10 dias**.
- 2.1.6. O Benefício **será pago exclusivamente enquanto durar** a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- 2.1.7. Caso o **empregador não preste a informação dentro do prazo** ficará **responsável pelo pagamento da remuneração do empregado**, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.
- 2.1.8. O **Ministério da Economia** disciplinará a forma de **transmissão das informações e comunicações pelo empregador**.
- 2.1.9. O Benefício **não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego** a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos legais no momento da dispensa.
- 2.1.10. **Os créditos** constituídos em decorrência do **Benefício pago indevidamente ou além do devido** serão inscritos em **dívida ativa da União**.

2.2. Valor do Benefício:

- 2.2.1. Terá como **base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito.
- 2.2.2. Na **redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução. **(Ex: se a redução for de 25%, o empregado receberá 25% do valor mensal do seguro-desemprego a que tem direito)**.
- 2.2.3. Na **suspensão temporária do contrato de trabalho**, terá valor mensal:
- I - De 100% do valor do seguro-desemprego.**
 - II - De 70% do seguro-desemprego, no caso de empresa que no ano-calendário de 2019 teve receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões.**
- (Obs: a empresa com essa receita bruta tem que pagar, durante o período da suspensão temporária, ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado).**
- 2.2.4. O Benefício **será pago** ao empregado **independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício e do número de salários recebidos**.
- 2.2.5. **Não recebe o Benefício** o empregado que:



I - Esteja ocupando **cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo.**

II - Esteja em gozo de: **benefício de prestação continuada do RGPS ou dos RPPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente; seguro-desemprego; e da bolsa de qualificação profissional (art. 2º-A da Lei nº 7.998/1990).**

2.2.6. O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente o Benefício Emergencial para cada vínculo.

2.2.7. Empregado intermitente não tem direito a mais de um benefício emergencial mensal e faz jus ao valor de **R\$ 600,00, pelo período de 3 meses.**

2.2.8. Se o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser **arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.**

3. DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO:

3.1. O empregador poderá acordar, por até 90 dias, observando:

I - preservação do valor do **salário-hora de trabalho.**

II - pactuação por **acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos.**

III - **redução** da jornada de trabalho e de salário, **exclusivamente**, nos seguintes percentuais: **25%, 50% ou 70%.**

3.2. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de **2 dias corridos**, contado:

I - da **cessação do estado de calamidade pública;**

II - da **data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento;** ou

III - da **data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim da redução.**

4. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

4.1. O empregador poderá acordar, pelo **prazo máximo de 60 dias**, que poderá ser fracionado em **até 2 períodos de 30 dias.**

4.2. **Pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado**, que será encaminhado ao empregado com **antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos.**

4.3. Durante o período de suspensão o **empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e ficará autorizado a recolher para o RGPS na qualidade de segurado facultativo.**

4.4. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de **2 dias corridos**, contado:

I - da **cessação do estado de calamidade pública;**

II - da **data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento;** ou

III - da **data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim da suspensão.**

4.5. Se o empregado **mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente**, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará **descaracterizada a suspensão**, e o empregador estará sujeito:



- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

4.6. A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, de natureza indenizatória, durante o período da suspensão temporária.

5. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA:

5.1. Ajuda Compensatória:

- 5.1.1. O Benefício **poderá ser acumulado** com o pagamento, pelo empregador, de **ajuda compensatória mensal**.
- 5.1.2. A ajuda compensatória deverá ter o valor **definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva** e terá **natureza indenizatória** para fins de **IRPF, INSS e demais tributos incidentes sobre a folha de salários e FGTS**. A ajuda também **poderá ser excluída do lucro líquido** para fins de determinação do **IRPJ e da CSLL** das pessoas jurídicas tributadas pelo **lucro real**.
- 5.1.3. Na **redução proporcional de jornada e de salário**, a ajuda compensatória **não integrará o salário devido pelo empregador**.

5.2. Garantia Provisória no Emprego:

- 5.2.1. Há **garantia provisória no emprego** ao empregado que receber o Benefício, **durante o período acordado e após o restabelecimento das condições anteriores, por período equivalente ao acordado**.
- 5.2.2. **A dispensa sem justa causa** que ocorrer **durante o período de garantia provisória** sujeitará o empregador ao pagamento, além das verbas rescisórias legais, de indenização no valor de:
 - I – **50% do salário** a que o empregado teria direito **no período de garantia provisória**, na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% por cento e inferior a 50% por cento**;
 - II – **75% do salário** a que o empregado teria direito **no período de garantia provisória**, na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%**; ou
 - III – **100% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, nas hipóteses de **redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 60%** ou de **suspensão temporária do contrato de trabalho**.
- 5.2.3. **A indenização não se aplica** às hipóteses de **dispensa a pedido ou por justa causa do empregado**.

5.3. Negociação Coletiva:

- 5.3.1. Norma coletiva poderá estabelecer **percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos na Medida Provisória**, hipótese em que o Benefício será devido nos seguintes termos:



- I - **Sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a 25%;**
- II – de **25%** sobre o valor mensal do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário **igual ou superior a 25% e inferior a 50% por cento;**
- III - de **50%** sobre o valor mensal do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário **igual ou superior a 50% e inferior a 70% por cento;** e
- IV - de **70%** sobre o valor mensal do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário **superior a 70%.**

5.3.2. As **normas coletivas celebradas anteriormente** poderão ser renegociadas para adequação de seus termos, no prazo de **10 dias corridos, contado de 01/04/2020.**

5.3.3. Poderão ser utilizados **meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais das normas coletivas**, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade da norma.

5.3.4. **Os prazos para formalização** de normas coletivas **ficam reduzidos pela metade.**

5.4. Outras Disposições Comuns às Medidas:

5.4.1. **As medidas adotadas deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais** previstos Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve) e Lei nº 13.979/2020 (medidas contra a COVID-19).

5.4.2. **Irregularidades nos acordos firmados** sujeitam os empregadores à **multa variável de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00.**

5.4.3. O **processo de fiscalização**, de notificação, de atuação e de imposição de multas observarão as regras da CLT, **não aplicado o critério da dupla visita e a atuação orientadora.**

5.4.4. A MP 936 se aplica aos **contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.**

5.4.5. **O tempo máximo** de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, **não poderá ser superior a 90 dias**, respeitado o prazo máximo de **60 dias para a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

6. OUTRAS DISPOSIÇÕES DA MP 936:

6.1. O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, poderá ser oferecido pelo empregador **exclusivamente na modalidade não presencial**, e terá **duração não inferior a 1 mês e nem superior a 3 meses.**

6.2. A suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, da MP 927, não autoriza o descumprimento das NR's de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicando-se as ressalvas previstas na MP 927 apenas nas hipóteses lá excepcionadas.

Este documento tem caráter Informativo e não substitui a orientação jurídica direta a ser dada por advogado em cada caso concreto.